



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.705 - SP (2012/0153866-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : POMBO CORREIO COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ressalvadas as situações absolutamente excepcionais, é firme o entendimento deste Tribunal de inadmitir medida cautelar até mesmo quando alusiva a recurso especial já interposto, mas que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem (Súmulas 634 e 635, ambas do STF). No caso presente, nem sequer houve a interposição do apelo especial.

2. Não se admite nesta Corte a concessão de medidas cautelares de cunho satisfativo. Precedentes.

3. Está ausente o perigo na demora apontado na inicial, já que o prazo limite para a apresentação do certificado de ensino médio findou-se na data de 24.11.09.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.705 - SP (2012/0153866-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : POMBO CORREIO COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial de medida cautelar, a qual buscava atribuir efeito suspensivo a recurso especial a ser interposto contra o acórdão que resultará do julgamento de agravo de instrumento interposto na origem (e-STJ fl. 213).

O agravante alega que diante da urgência do caso, "não se poderia aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento" (e-STJ fl. 218).

Reitera a presença dos requisitos autorizadores do provimento de urgência, sustentando o seguinte:

a) *fumus boni iuris*: ao contrário do que entendeu o TRF da 3ª Região, ao negar efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a desclassificação da requerente do certame é sanável e não viola o princípio da isonomia (e-STJ fls. 223 e 227-230). Argumenta que sua desclassificação, em razão de o contrato de locação apresentado não estar em seu nome, mas em nome de seus únicos sócios, ofende o princípio da proporcionalidade e razoabilidade (e-STJ fl. 224);

b) *periculum in mora*: "caso a requerente não volte a participar do certame imediatamente, continuará ela a arcar com a manutenção do contrato de locação, ainda vigente e com custo mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais mensais) até o desfecho da ação mandamental, algo que com o passar dos meses se tornará insustentável" (e-STJ fl. 230).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.705 - SP (2012/0153866-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ressalvadas as situações absolutamente excepcionais, é firme o entendimento deste Tribunal de inadmitir medida cautelar até mesmo quando alusiva a recurso especial já interposto, mas que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem (Súmulas 634 e 635, ambas do STF). No caso presente, nem sequer houve a interposição do apelo especial.

2. Não se admite nesta Corte a concessão de medidas cautelares de cunho satisfativo. Precedentes.

3. Está ausente o perigo na demora apontado na inicial, já que o prazo limite para a apresentação do certificado de ensino médio findou-se na data de 24.11.09.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A cautelar foi extinta, sem análise do mérito, por falta de exaurimento de instância.

No presente agravo regimental, a requerente reitera a presença dos requisitos autorizadores do provimento de urgência, sustentando o seguinte:

a) *fumus boni iuris*: ao contrário do que entendeu o TRF da 3ª Região, ao negar efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a desclassificação da requerente do certame é sanável e não viola o princípio da isonomia (e-STJ fls. 223 e 227-230). Argumenta que sua desclassificação, em razão de o contrato de locação apresentado não estar em seu nome, mas em nome de seus únicos sócios, ofende o princípio da proporcionalidade e razoabilidade (e-STJ fl. 224);

b) *periculum in mora*: "caso a requerente não volte a participar do certame imediatamente, continuará ela a arcar com a manutenção do contrato de locação, ainda vigente e com custo mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais mensais) até o desfecho da ação mandamental, algo que com o passar dos meses se tornará insustentável" (e-STJ fl. 230).

Não merece acolhimento a pretensão recursal.

O Superior Tribunal de Justiça, em pedido cautelar, pode conceder efeito suspensivo a recurso especial desde que efetivamente sejam demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado, da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio apelo extremo neste Tribunal.

Deve haver, portanto, a interposição do recurso especial na origem, com a necessária prolação do juízo de prelibação, consoante dispõem as Súmulas 634 e 635 do Pretório Excelso, assim redigidas, respectivamente:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

Apenas em situações especiais, considera-se viável medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal *a quo*, exigindo-se, contudo, a presença do requisito da urgência nos casos em que a decisão recorrida se revela de natureza teratológica. Nesse sentido, confira-se precedente desta Turma: AgRMC 6360-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.6.03.

No caso, **nem sequer houve a interposição do apelo raro, tampouco o julgamento do agravo de instrumento interposto.**

Ad argumentandum, não há que se falar em teratologia da decisão agravada na origem. A ilustre relatora desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar detidamente a prova dos autos, negou a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ora requerente, ao fundamento de que a ora requerente não comprovou a fumaça do bom direito porque "o Edital foi claro e preciso ao exigir que o contrato de locação fosse firmado com a licitante, pessoa jurídica, que não se confunde com a pessoa física, ou seja, com sócios". Em outras palavras, consignou que o edital foi elaborado em conformidade com os princípios constitucionais, *in verbis*:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por POMBO CORREIO COM/ DE BIJUTERIAS LTDA - ME em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar, que objetivava a suspensão da eficácia do ato de inabilitação da ora recorrente, no processo de licitação, na modalidade de Concorrência Pública n. 0004089/2011 realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ou, alternativamente, a suspensão imediata da licitação (fl. 204).

A agravante relata que participou da referida Concorrência Pública que tem como objeto a contratação da instalação e operação de agências de correios franquearias por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal.

Informa que foi desclassificada pela Comissão Especial de Licitação da agravada, por suposta falha na elaboração da proposta técnica, consistente no descumprimento do Anexo 5 - subitens 6.1 e 7.1 - inciso 1 - alínea "b" do Edital, considerando a irregularidade no Contrato de Locação, que foi firmado em nome das pessoas físicas dos sócios, quando deveria ter sido formalizado em nome da empresa, pessoa jurídica.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Na hipótese dos autos, a agravante pretende a reforma da liminar que manteve a decisão administrativa que desclassificou a ora agravante no certame licitatório, por descumprimento de norma contida no edital.

A dirimir a questão posta a exame, mister averiguar se o ato administrativo observou os ditames constitucionais e legais.

A Constituição da República estabelece os princípios norteadores da atividade administrativa insculpidos no seu art. 37, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)' destaquei

De seu turno e atenta à ordem constitucional, a Lei n. 8.666/93 instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, sendo pertinente colacionar o disposto nos artigos 3º e 41 da lei de regência, *in verbis*:

'Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos'.

'Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar editais de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113'.

Depreende-se da dicção das normas citadas que, uma vez elaborado em conformidade aos princípios constitucionais, em especial, o da legalidade, da igualdade e da publicidade, bem como de acordo com a legislação de regência, o Edital de Licitação é a norma que rege o processo licitatório e à qual estão vinculados todos os atos administrativos praticados no curso do certame.

Na hipótese de vício na elaboração no Edital, qualquer cidadão poderá impugná-lo no tempo e modo fixados na lei.

In casu, não há notícia de impugnação ao Edital por parte da agravante.

O ato administrativo hostilizado pautou-se na regra contida no ato convocatório, Anexo 5 - subitens 6.1 e 7.1 - inciso I - alínea "b" do Edital, que assim disciplinam:

6. SITUAÇÃO DO IMÓVEL PRINCIPAL

6.1. O imóvel principal apresentado receberá pontuação decrescente, conforme seja de propriedade da licitante, seja alugado à licitante ou tenha seu uso garantido por um pré-contrato de aluguel firmado com a licitante.

(...)

7. DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

7.1

(...)

b. Imóvel não próprio da licitante: certidão da matrícula atualiza do imóvel junto ao registro de imóveis e contrato de aluguel, termo de usufruto, termo de cessão, pré-contrato, ou outro instrumento jurídico que garanta o uso do imóvel:" (fl. 71, destaquei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, verifica-se que o Edital foi claro e preciso ao exigir que o contrato de locação fosse firmado com a licitante, pessoa jurídica, que não se confunde com a pessoa física, ou seja, com os sócios.

Desse modo, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela pleiteada.

Deixo de determinar a intimação da parte agravada, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se (e-STJ fls. 185-187).

Esses fundamentos, como se vê, afastam a possível imputação de teratologia que se possa atribuir à decisão.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0153866-3

AgRg na
MC 19.705 / SP

Números Origem: 110302620124036100 186124420124030000 201203000186120

PAUTA: 04/09/2012

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : POMBO CORREIO COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POMBO CORREIO COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.